
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003487**DE: 11/11/2016****INTERESSADO: Escola Infantil de Olho no Futuro****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 256/2017**1. Histórico**

A **Escola Infantil de Olho no Futuro**, mantida pela Escola Infantil de Olho no Futuro Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 20.999.052/0001-20, localizada na Alameda Moisés Santana, Qd. 83, Lt. 01, N. 30, Vila Redenção, Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano de forma gradativa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/04;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 05;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 06;
- ✓ Estrutura Física da Unidade Escolar, fl. 07;
- ✓ CNPJ, fl. 08 e 136;
- ✓ Termo de Visita, fl. 09;
- ✓ Currículos, fls. 10 e 81/84;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 11/39;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 40/69;
- ✓ Anexos, fl. 69;
- ✓ Justificativa Ativa do Nome da Escola, fl. 70;
- ✓ Descrição de Material Pedagógico e Equipe, fls. 71;
- ✓ Secretaria Municipal de Finanças, fl. 72;
- ✓ Consulta Quadro de Sócios e Administradores, fl. 73;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 74;
- ✓ Certidões, fls. 75/76;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 77;
- ✓ Declaração de Idoneidade Moral, fls. 78/80;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003487**DE: 11/11/2016****INTERESSADO: Escola Infantil de Olho no Futuro****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Documentos Pessoais, fl. 85;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 86 e 158;
- ✓ Protocolo do DUAM, fls. 87/89;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 90;
- ✓ Projetos, fls. 91/95 e 99/103;
- ✓ JUCEG, fl. 96;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 97;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 98;
- ✓ Contrato Social, fls. 104/106;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 107/135;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 29/2017, fl. 137;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 138;
- ✓ Declaração, fl. 139;
- ✓ Contrato de Locação, fls. 140/143;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 144/151;
- ✓ Croqui, fl. 152;
- ✓ Email da Unidade Escolar, fl. 153;
- ✓ Declaração relacionada ao Alvará da Vigilância, fl. 154;
- ✓ Documentação relacionada Dedetizadora e Desentupidora, fl. 155 e 157;
- ✓ Protocolo do Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 156;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros Atualizados, fl. 159.

2. Análise

A **Escola Infantil de Olho no Futuro** requer o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano de forma gradativa.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003487**DE: 11/11/2016****INTERESSADO: Escola Infantil de Olho no Futuro****ASSUNTO: Autorização**

A unidade possui sala de reforço, sala de vídeo, biblioteca, diretoria e secretária, banheiros para os funcionários e para os alunos, sala de leitura, área livre parcialmente coberta para as crianças, cantinho de leitura dentre outros ambientes. Vale ressaltar que a unidade funciona desde 2015 sem autorização.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o total de 2.200 exemplares.
2. Não há brinquedoteca.
3. O certificado do corpo de bombeiros está anexado à fl. 159 e tem validade até 29/08/2017. O alvará da vigilância sanitária venceu no final do ano de 2016 e há, no processo, protocolo de solicitação de novo alvará da vigilância sanitária, fl. 156.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 83, inciso III, citam que o aluno estará sujeito a suspensão de todas as atividades da escola por período de até três dias letivos; inciso IV, cita que é vetado à matrícula para o próximo ano letivo e, inciso V, que prevê a transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003487**DE: 11/11/2016****INTERESSADO: Escola Infantil de Olho no Futuro****ASSUNTO: Autorização**

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela a **Escola Infantil de Olho no Futuro**, mantida pela Escola Infantil de Olho no Futuro Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 20.999.052/0001-20, localizada na Alameda Moisés Santana, Qd. 83, Lt. 01, N. 30, Vila Redenção, Goiânia/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2015 até a presente data.
- **Credenciar a Escola Infantil de Olho no Futuro**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o art. 83, inciso III, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”
 - ✓ **Adequar** o Art. 83, inciso V, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003487**DE: 11/11/2016****INTERESSADO: Escola Infantil de Olho no Futuro****ASSUNTO: Autorização**

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003487

DE: 11/11/2016

INTERESSADO: Escola Infantil de Olho no Futuro

ASSUNTO: Autorização

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 28 dias do mês de abril de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROV. POR <u>unanimidade</u>
REVISÃO <u>ordinária</u>
Nº <u>256/2017</u>
DATA <u>28 de abril</u> de <u>2017</u>
ASS. <u>[assinatura]</u>

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br